

Nota Técnica nº 003/2023 CEAT

Orienta a atuação na CEAT
nos pedidos de apoio técnico
com o tema poluição sonora

A presente nota técnica tem por escopo discorrer sobre o tema da poluição sonora e, em especial, apontar os caminhos que a CEAT pode adotar para contribuir nos pedidos que tenham como objeto a apuração de prática de poluição sonora em situações diversas do contexto de impacto ambiental¹.

O excesso de ruído é capaz de produzir efeitos adversos sobre a saúde e o bem estar da população, reduzindo a qualidade de vida do ser humano. As fontes de poluição sonora são as mais variadas, podendo ter origem em atividades industriais e comerciais, automóveis, casas de shows, templos religiosos, festividades com aglomeração de pessoas, etc.

São responsáveis pela poluição sonora a pessoa jurídica que desenvolve atividade geradora de ruído² (ex. Indústria, templo, bar, boate, oficina, etc.), seus representante legais (pessoas físicas), bem como o poder público, quando se omitir no dever fiscalizatório de controle e zoneamento ambiental.

Além da constatação da poluição sonora, os poluidores diretos e indiretos (poder público) podem ser responsabilizados civilmente pela falta de estudo de impacto ambiental nos

¹ Para avaliação sonora de impacto ambiental, aplicam-se as ABNT NBR 10.151 e a ABNT NBR 16.425.

² A pessoa jurídica seja responsabilizada criminalmente pela prática do crime de poluição sonora, desde que a infração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 9.605/1998, seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.



casos exigidos em lei, falta de análise da poluição acústica na concessão do licenciamento, recusa em instalar equipamentos anti-ruídos ou reduzir as emissões de som a partir de sua fonte geradora.

A poluição sonora é prevista no ordenamento brasileiro em duas oportunidades: art. 42 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) e art. 54 da Lei 9.605/1988 (Lei dos Crimes Ambientais)³.

Tanto a contravenção penal de perturbação de sossego alheio quanto o crime de poluição sonora são de menor potencial ofensivo e, portanto, aplicam-se os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 69 e 89 da Lei nº 9.099/1995 e artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/1998.

De igual forma, nos duas situações, é possível a apreensão do aparelho de som: nos termos do art. 6º, II, do Código de Processo Penal, no caso da perturbação do sossego, e art. 25 da Lei nº 9.605/98, no caso da poluição sonora.

Esta espécie de sanção se constitui em um dos meios mais eficazes no combate à poluição sonora, uma vez que apreendido o instrumento, o petrecho, equipamento ou veículo que esteja causando a poluição, esta cessará, não mais causando danos ao meio ambiente e à saúde do cidadão.

O art. 42 do Decreto-Lei 3.688/1941 define como contravenção penal perturbar o sossego alheio com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa ou abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. Note-se que **a tipificação da contravenção penal não exige a fixação de parâmetros máximos para a exposição sonora.**

³ A respeito da distinção entre o crime de poluição e a contravenção do artigo 42 da respectiva lei, CAPPELLI, Silvia. Poluição Sonora e Crime do art. 54 da Lei 9.605/98. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 47, p. 205: “Enquanto o bem jurídico tutelado pela referida contravenção é o sossego e a tranquilidade para trabalhar de qualquer cidadão, no art. 54 da LCA o que se protege é a saúde humana e a vida animal e vegetal. Assim, se o som excessivo causar apenas a ruptura do sossego alheio e inconveniente no exercício de suas funções habituais está-se diante da contravenção penal do art. 42. Porém, se o ruído produzido potencialmente puder ofender a integridade física ou psíquica de qualquer ser humano, ou causar a mortandade de animais ou destruição significativa da flora, a norma aplicável é a do art. 54 da LCA. O art. 54 da Lei 9.605/98 não revogou o art. 42 da Lei das Contravenções Penais, pois as normas possuem âmbito de incidência diferenciado. Ambas podem versar sobre ruído, mas diferenciam-se em intensidade. Enquanto a primeira protege a pessoa humana em seu sossego, a segunda a protege em sua saúde, por isso é necessário comprovar a potencialidade de lesão à saúde provocada pela poluição sonora.”



Por sua vez, o art. 54 da Lei nº 9.605/1998 determina que causar poluição de qualquer natureza, o que se inclui a sonora, em nível tal que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, configura o crime ambiental de poluição.

A jurisprudência e a doutrina pátria consideram que resta configurado o crime de poluição sonora quando ocorre emissão de sons ou ruídos acima dos limites estabelecidos, podendo resultar em danos à saúde humana. Tais limites são definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que faz remissão às normas emanadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O CONAMA editou a Resolução nº 01/1990, que dispõe sobre os critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, tendo previsto que os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 são considerados prejudiciais à saúde, *in verbis*:

“I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

(...)

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.”

A ABNT NBR 10.152, referida no inciso II da Resolução CONAMA, estipula os níveis de pressão sonora em ambientes externos a edificações tais como centros comerciais, hospitais, restaurantes, templos religiosos, escolas, hotéis, etc. A ABNT NBR 10.151, por outro lado, normatiza



a medição e a avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas. Ambas as normas técnicas estabelecem os valores de referência e a metodologia aplicada para a medição do ruído visando a preservação da saúde e do bem-estar humano.

Em razão da repartição de competências, cabe aos Estados e Municípios suplementar as “normas gerais” (Resolução CONAMA nº 01/1990, que incorpora os valores da NBR 10.151 e 10.152) desde que mais restritivas, isto é, desde que fixem índices menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica.

A norma ABNT NBR 10151 (referente à medição de níveis de pressão sonora em áreas habitadas) e a norma ABNT NBR 1052 (referente à medição de níveis de pressão sonora em áreas externas a edificações) estabelecem requisitos específicos para a realização de medições de ruído com sonômetro, incluindo a qualificação do profissional responsável pela medição.

De acordo com a nova redação da ABNT NBR 10.151 e 10.152, o nível de intensidade sonora é passível de medição através da grandeza denominada decibel (dB), cuja apuração atualmente só pode ser feito por um aparelho chamado **sonometro**.

Conforme a NBR 10.151, que regula a emissão sonora em área habitadas, o ruído pode ser caracterizado como poluidor quando ultrapassa 55 dB no período diurno e 50 dB no período noturno em zonas mistas predominantemente residenciais. Já em zonas estritamente residenciais ou de escolas ou de hospitais, tais limites são reduzidos para 50 e 45 dB, respectivamente, conforme tabela abaixo:

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60



Contudo, as referidas normas técnicas, desde a última atualização ocorrida em março de 2020, modificaram sensivelmente a metodologia e o equipamento necessário para medição de ruído, **fixando critérios mais rígidos e tornando a medição da pressão acústica extremamente complexa**. Essa alteração tem dificultado a medição do ruído por pessoa que não seja treinada e capacitada para a utilização do equipamento sonometro, sendo certo que, atualmente, a maioria dos órgãos fiscalizadores não dispõe de equipamentos adequados e calibrados para a medição conforme a nova metodologia exigida.

Repita-se que após a alteração das NBR 10.151 e 10.152, as medições de ruído devem ser realizadas com o equipamento denominado sonometro, e não mais decibelímetro.

A medição de ruído com sonômetro é uma atividade técnica que requer conhecimentos especializados em acústica e experiência prática. O sonômetro é um aparelho sofisticado com várias configurações e recursos que podem afetar os resultados das medições. O uso adequado do sonômetro, incluindo o posicionamento correto do microfone, configurações adequadas do aparelho e registros precisos dos dados, são essenciais para obter medições precisas e representativas do nível de ruído em questão. A compreensão dos princípios da acústica, como a propagação do som, características do ruído, ponderações de frequência, análise espectral, entre outros, é fundamental para realizar medições de ruído corretamente.

Em suma, a medição de ruído com sonômetro é uma atividade técnica que requer conhecimentos especializados em acústica, familiaridade com normas e regulamentos, habilidades de operação do equipamento e experiência em medição de ruído. Portanto, é recomendado que sejam realizadas por profissionais qualificados e que trabalhem rotineiramente com o assunto, como agentes públicos dos órgãos fiscalizatórios ambientais, para garantir a precisão, confiabilidade e conformidade das medições, uma vez que a ausência de especialização em acústica pode afetar diretamente os resultados das medições.

No momento atual, a CEAT não dispõe de analista técnico com especialização para proceder a medição do ruído em conformidade às exigências da ABNT NBR 10.151 e 10.152 e, mesmo que possuísse, não teria capacidade operacional para substituir todos os órgãos

fiscalizatórios ambientais municipais e estadual na medição da poluição sonora em todo território do Estado da Bahia.

No Estado da Bahia, tem-se conhecimento que o Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto (ICAP), Coordenação de Perícias de Crimes contra o Meio Ambiente, estrutura vinculada à Secretaria de Segurança Pública, possui sonômetros e estão capacitados para proceder às medições de ruídos, estando disponíveis para atendimento de requisições do Ministério Público na capital e região metropolitana.

Assim, diante da notória dificuldade em se proceder à medição do ruído tal como exigido pelas normas técnicas NBR 10.151 e 10.152 a partir de 2020, é possível ao Promotor de Justiça, ao avaliar o caso concreto e o impacto social da medida, proceder o enquadramento da conduta de poluição sonora na previsão inserta no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, **posto não se exigir, para a configuração da contravenção penal de perturbação de sossego alheio, a constatação de que o nível do ruído produzido é superior aos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA e pelas normas da ABNT.**

Se o caso concreto consistir em situação grave, não esporádica, em que não seja recomendado o enquadramento na Lei de Contravenções Penais, outras medidas podem ser sugeridas ao Promotor de Justiça para prosseguimento da apuração da poluição sonora:

1. nos casos localizados na capital do Estado ou na região metropolitana de Salvador, requisitar do Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto (ICAP), órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado, a confecção de laudo de medição de ruído de acordo com as normas previstas na NBR 10.151 e 10.152, com a utilização do equipamento sonometro;
2. solicitar ao órgão ambiental municipal que vistorie o local onde se acha instalada a atividade apontada como poluidora e efetue medição de ruídos de acordo com as normas previstas na NBR 10.151 e 10.152, com a utilização do equipamento sonometro;
3. solicitar ao empreendedor/investigado que contrate medição a ser feita por profissional habilitado junto ao CREA, o qual deverá apresentar laudo acompanhado da competente ART



(Anotação de Responsabilidade Técnica) de acordo com as normas previstas na NBR 10.151 e 10.152, com a utilização do equipamento sonometro;

4. requisitar informações do poder público municipal sobre a existência de alvará para a atividade e sobre a legalidade de sua localização frente às normas do PDDU do Município.

Por fim, caso o pedido de apoio técnico dirigido à CEAT consista em solicitar sugestões de cláusulas para inclusão em eventual TAC, são indicadas as seguintes medidas:

Município

1. Obrigação de fazer, consistente em exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) antes da emissão de alvará de funcionamento de atividades poluidoras, conforme previsão da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
2. Obrigação de fazer, consistente em proceder ao zoneamento ambiental, instrumento de política urbana do município que determina os setores ou zonas residenciais, comerciais e industriais, a fim de estabelecer os locais em que o ruído não afetará o bem-estar da população;
3. Obrigação de fazer, consistente em estruturar a equipe de fiscalização ambiental do município, com o treinamento dos agentes públicos para proceder à medição do ruído conforme a nova metodologia exigida pela ABNT NBR 10151 e 1052;
4. Obrigação de fazer, consistente em exercer o poder de polícia administrativa para controle e fiscalização dos empreendimentos potencialmente poluidores, com a responsabilização e aplicação de sanções administrativas, como multa e interdição da atividade, conforme previsão dos arts. 70 e ss. da Lei de Crimes Ambientais⁴.

⁴ Lei 9.605/1998



Poluidor

1. Obrigação de não fazer ou não permitir que se façam emissões sonoras excessivas ou que, de qualquer forma, superem os níveis aceitáveis previstos na Resolução CONAMA 01/1990, ABNT NBR 10.151 e NBR 10.152;
2. Obrigação de fazer consistente em cessação da atividade responsável pela emissão excessiva de ruídos e prejudicial à saúde ou na reforma ou instalação de equipamentos acústicos capazes de conter as vibrações sonoras ou ruídos excessivos;
3. Pagamento de indenização em decorrência dos danos efetivamente causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade poluidora.

Conclusão

Diante das considerações acima expostas, em especial, da modificação da metodologia e do instrumento para medição de ruídos, com fixação de critérios técnicos mais rígidos para a medição, aliada à ausência de profissional habilitado em acústica no quadro da CEAT e a notória impossibilidade do MPBA pretender substituir os órgãos fiscalizatórios ambientais no combate à poluição sonora, resta impossibilitada a realização de análise técnica pela CEAT para aferição de pressão sonora em estabelecimentos potencialmente poluidores.

A título de sugestão, recomenda-se ao Promotor de Justiça verificar a possibilidade de enquadramento da conduta na contravenção penal de perturbação do sossego alheio, posto não se exigir, para a sua consumação, a constatação, através de prova técnica, de que o nível do ruído

Art. 70.....
§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

produzido é superior aos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA e pelas Normas da ABNT 10.151 e 10.152.

Se o caso concreto não recomendar o enquadramento na Lei de Contravenções Penais, outras medidas são sugeridas no corpo da presente Nota Técnica para o prosseguimento da apuração da poluição sonora.

Os novos pedidos de apoio técnico que ingressarem na CEAT, a partir dessa data, que tenham como objeto, exclusivamente, a constatação da poluição sonora, não serão distribuídos para a Unidade de Estudos e Análises Técnicas, sendo encaminhada a presente Nota Técnica para conhecimento do Promotor de Justiça solicitante.

Salvador, 20 de abril de 2023

Andréa Scaff de Paula Mota

Promotora de Justiça

Coordenadora CEAT



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



Referências normativas

Resolução CONAMA n° 01/1990

ABNT 10.151

ABNT 10.152

Página do CAO Meio Ambiente do MPMO

Página do CAO Meio Ambiente do MPPR